

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta novo § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar a observância dos direitos dos acionistas minoritários no âmbito da recuperação judicial de devedor que seja constituído na modalidade de sociedade por ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva acrescentar novo § 6º ao art. 50, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar a observância dos direitos dos acionistas minoritários no âmbito da recuperação judicial de devedor que constituído na modalidade de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 50.

.....

§ 6º Verificando-se a utilização de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II a VI e XV a XVIII do caput deste artigo, no caso de renegociação de dívidas, no âmbito de processo de recuperação judicial, que envolva devedor constituído sob a modalidade de sociedade por ações, o juízo deverá, previamente à sua decisão, conceder a manifestação do representante legal dos acionistas minoritários da sociedade devedora e observar a



preservação de seus direitos, legalmente dispostos no art. 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, os acionistas minoritários têm direitos garantidos legalmente, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.404/1976 – conhecida como Lei das S/A. Assim, a lei das Sociedades Anônimas, ou Lei das S/As, como é mais conhecida, regulamenta as obrigatoriedades das companhias em relação a seus investidores. Nesse contexto, de forma sintética, são alguns dos direitos essenciais dos acionistas minoritários:

- **Participação nos lucros:** quando detentores de ações preferenciais, eles devem receber parte dos valores mobiliários na distribuição de lucros da sociedade;
- **Sucessão nos ativos da companhia:** caso a empresa seja liquidada, eles devem receber parte do seu acervo nos termos convencionados;
- **Conselho fiscal:** eles devem ser informados sobre decisões tomadas e podem exigir documentos contábeis, como demonstrativos financeiros, para averiguar a legitimidade do trabalho executado por sócios majoritários;
- **Tag along:** para que os acionistas minoritários não sejam prejudicados com a mudança de controle de uma empresa, a ferramenta jurídica torna obrigatório aos compradores de ações majoritárias ofertar um preço justo similar para as outras ações;
- **Direito de desistência:** os acionistas minoritários também têm o direito de saírem da sociedade,



recebendo em troca o valor investido – se comprovar que suas ações foram prejudicadas pela própria empresa.

Entretanto, a Lei de Recuperação judicial e falência de empresas vigente no Brasil – Lei nº 11.101, de 2005, recentemente alterada e aprimorada pela Lei nº 14.112, em 2020, não contém dispositivos precisos que cuidem de assegurar os direitos dos acionistas minoritários das sociedade por ações (ou sociedade anônima), os quais, inclusive, já estão consubstanciados no art. 109 da Lei nº 6.404/1976.

Por esta razão e inspirados pelo excelente artigo jurídico intitulado “Sociedades anônimas: acionistas sem direitos”, de autoria do renomado jurista e comercialista Jorge Lobo, publicado no jornal Valor Econômico, em sua edição de 13/08/2024, julgamos ser oportuna a apresentação do presente projeto de lei, com o propósito de suprir essa importante lacuna na legislação.

Para melhor expressar a pertinência dessa necessidade de aprimoramento na legislação falimentar, pedimos vênua para reproduzir, na íntegra, o supramencionado artigo:

“Na recuperação judicial da sociedade anônima, os acionistas não têm nenhum direito, pois, na Lei nº 11.101/2005 (LFRE), não há nenhuma norma que defina e regule os seus direitos e interesses. A omissão do legislador, consciente e voluntária, ou por falta de informação ou imprevidência, ou por uma questão de política legislativa, e a lacuna prima facie da LFRE não podem ser supridas pelos meios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Apesar da relevância da matéria, os comercialistas não a estudaram, ainda; os tribunais de Justiça não foram instados a julgá-la, por enquanto.

Se os doutos, a jurisprudência, a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito (LINDB, artigo 4º), a equidade (CPC, artigo 140, parágrafo único), a interpretação extensiva e o argumento a contrário não auxiliam o juiz no cumprimento do dever de decidir quando a LFRE “emudece”, o que lhe cabe fazer sem ferir o princípio da inafastabilidade da



jurisdição (CF, artigo 5º, XXXV), a regra cogente do artigo 140, caput, do CPC e a proibição do *non liquet*?

O magistrado, adepto da completude do ordenamento jurídico, recorrerá à “regra geral exclusiva”, ou “princípio da liberdade”, ou “princípio da plenitude hermenêutica”, isto é, ao brocardo “tudo que não é proibido é permitido”.

É intuitivo o conhecimento de que existem, no direito e na lei, lacunas: a mente é incapaz de conceber o que há por vir, mormente na contemporaneidade devido às revoluções técnico-científicas, biotecnológicas e digitais, o que obriga o juiz a lançar mão do que Carnelutti chama de heterointegração, *rectius*, de “ordenamentos vigentes contemporâneos”, entre os quais se destaca o Direito Comparado.

No vácuo da LFRE, o julgador deve inspirar-se no “direito dos juristas” (English), empenhar-se em um “exercício de interpretação construtiva” (Dworkin), “pedir à razão jurídica que lhe revele a norma a seguir” (Clóvis) na “busca da solução justa para o caso concreto (...) com a ajuda da lei, ou sem ela” (Larenz), “quer se encontre no direito nacional, quer no estrangeiro”, porquanto o “Direito Comparado, desde que se tornou o fanal dos elaboradores de normas, passou a auxiliar vigorosamente o intérprete” (Carlos Maximiliano).

O Direito Comparado “passou a auxiliar vigorosamente” o juiz não apenas para formar sua convicção, ilustrar seu pensamento e fundamentar sua decisão, mas colmatar o vazio da lei.

O Capítulo 11, do Código de Leis dos Estados Unidos (11USC), garante ao acionista o direito de (a) ser ouvido sobre matérias de seu interesse (artigo 109 (b)); (b) apresentar um plano de reorganização, caso o devedor não o faça em 120 dias do deferimento da suspensão de execuções e pagamentos (*automatic stay*) (artigo 1121(c)); (c) opor-se ao plano do devedor se ele (i) não se mostrar viável, (ii) não se provar justo e equitativo em relação a todos envolvidos, (iii) não atender aos melhores interesses dos credores, (iv) não especificar o tratamento dado aos acionistas que não serão prejudicados, (v) não assegurar igualdade entre os acionistas, salvo se o acionista não se opuser a um tratamento menos favorável (artigos 1123, 1123 (a) (2)), 1123 (a) (3) e 1123 (a) (4)), e, *the last but not the least*,



(d) rejeitar o plano (artigo 1126(a)), ou, (e) se o houver proposto, modificá-lo (artigo 1127(a)).

Individual ou coletivamente, como integrante de comitê, poderá fiscalizar e manifestar-se sobre medidas que impactem a reestruturação do devedor, v.g. emissão de ações e conversão de dívidas em ações, que diluam injustificadamente a sua participação no capital; fusão, incorporação, cisão, transformação, alteração do objeto social; avaliação e venda de ativos etc.

A Lei de Insolvência e Governança Corporativa de 2020 (CIGA 2020), do Reino Unido, estatui que o plano deverá dar tratamento justo e equitativo aos acionistas, porém só votam os que forem prejudicados, por serem considerados *out of the money*, facultado ao devedor requerer que uma ou mais classes de acionistas não participe da votação do plano (*The corporate Insolvency & Governance Act 2020*, disp.www.dechert.com; CIGA: 2020. *What have we learned from the new insolvency reforms*, disp.www.taylorwessing.com).

O Código da Crise da Empresa e da Insolvência (CCII), da Itália, prevê que, se houver oposição, pelos acionistas, às cláusulas e termos do acordo de credores, o juiz, antes de homologá-lo, deve julgar a oposição, apresentada quer por credores, quer por acionistas, a qual poderá questionar matérias como aumento e redução de capital com limitação ou exclusão do direito de preferência; fusão, cisão e transformação, capazes de alterar os direitos dos acionistas; alterações estatutárias que afetem, diretamente, os seus direitos e interesses (artigo 120 ter, 1).

Além de ser fonte para preencher lacunas do direito e da lei, *in casu*, da LFRE, o Direito Comparado é, indubitavelmente, a melhor e mais confiável fonte de aperfeiçoamento do direito positivo. Destaque-se, por fim: (1º) quando a companhia está “sadia”, em plena atividade, o direito de voto dos acionistas minoritários existe somente na teoria, mas é declaradamente inútil na prática, ou seja, proclama, com conhecimento de causa e veemência, Galbraith, “não tem valor”; (2º) quando a companhia está “enferma”, em recuperação judicial, os acionistas não têm direito de se defenderem no processo”.

Nesse sentido, pelas razões muito bem fundamentadas no artigo acima reproduzido, com as quais concordamos inteiramente, estamos



propondo o presente projeto de lei com a finalidade de aprimorar a legislação falimentar, de modo a inserir nos dispositivos relativos à recuperação judicial da sociedade anônima, a proteção aos direitos dos acionistas minoritários, vez que atualmente na Lei nº 11.101/2005 (LFRE) não consta qualquer norma que assegure a manutenção e observância de seus direitos e interesses legalmente já constituídos.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, que vem ao encontro do esforço de constante aperfeiçoamento da boa legislação falimentar vigente no País.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-13126

